Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :FLORIVALDO DUTRA DE ARAUJO

AM. CURIAE. :MUNICIPIO DE CALDAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9.547 do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1987. Decreto Mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000. Proibição da instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos na unidade federativa. Usurpação da competência privativa da União para dispor sobre atividades nucleares de qualquer natureza. Artigo 22, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Procedência do pedido.

- 1. A Constituição de 1988 reservou à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, inciso XXVI). Precedentes: ADI nº 6.896, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.909, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/21; ADI nº 4.973, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/20; ADI nº 1.575, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/10; ADI nº 329, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/04.
- 2. A União, efetivamente, disciplinou o exercício de atividades nucleares no Brasil, fazendo uso da competência a si conferida pela Constituição, tendo organizado uma política nacional de energia nuclear

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 30

ADPF 926 / MG

que reúne órgãos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à regulação do setor, em um modelo que busca associar os benefícios da exploração de atividades nucleares com a manutenção da segurança nuclear. As normas estaduais questionadas interferem na disciplina das atividades nucleares no âmbito do Estado de Minas Gerais, as quais deveriam observar estritamente o regramento federal da matéria.

- 3. Necessidade de que a política de gestão de rejeitos radioativos no território nacional se dê com o devido respeito, pela União e por todos os agentes envolvidos, das normas de segurança aplicáveis nessa seara, necessárias à proteção do meio ambiente ecológico e da saúde das populações que residem nas regiões destinadas à guarda desses rejeitos.
- 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental cujo pedido é julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 9 a 16/12/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, com ressalvas do Ministro Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber (Presidente), por unanimidade de votos, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, em declarar a não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei nº 9.547 do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1987, e, por arrastamento, em declarar a inconstitucionalidade do Decreto Mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000.

Brasília, 17 de dezembro de 2022.

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 30

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :FLORIVALDO DUTRA DE ARAUJO

AM. CURIAE. :MUNICIPIO DE CALDAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 9.547 do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1987, e, por arrastamento, o Decreto Mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000, os quais versam sobre a proibição da instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa.

Eis o teor das normas impugnadas:

"Lei nº 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, nos termos do item IX do artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica aos rejeitos de baixa atividade, provenientes de equipamentos utilizados no Estado ou de lavra e beneficiamento de minérios, que ocorrem no subsolo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para execução do disposto nesta Lei, a Secretaria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 30

ADPF 926 / MG

de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ouvirá a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado de Minas e Energia e o Departamento de Física do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

"Decreto nº 40.969/2000 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, a partir da publicação deste Decreto, o ingresso no Estado de Minas Gerais de rejeitos radioativos, assim considerados todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.

Art. 2º - A violação da proibição de que trata este Decreto acarretará para o responsável, bem como para o transportador, todos os ônus civis, financeiros e criminais dela decorrentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de proteção ambiental.

Art. 3º - Incumbe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fiscalizar o cumprimento deste Decreto, para o que baixará norma, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, em que especificará o processo de fiscalização e os casos e circunstâncias em que o material radioativo não se enquadra na proibição do artigo 1º.

Parágrafo único - A fiscalização nas fronteiras com os Estados limítrofes será realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 30

ADPF 926 / MG

Sustenta o requerente que o ato impugnado violaria o art. 22, inciso XXVI, e o art. 177, § 3º, da Constituição Federal.

Para tanto, argumenta que os dispositivos impugnados não teriam observado a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos.

Destaca que, no exercício dessa competência, a União teria editado "normas em regulamentação das distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001", motivo pelo qual não haveria espaço para que os demais entes da Federação disciplinassem a matéria, o que, ademais, dependeria de autorização mediante lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), a qual, até o momento, não foi editada.

Ao fim, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 9.547/87 e, por arrastamento, do Decreto n° 40.969/00 do Estado de Minas Gerais.

Em 17/12/21, proferi despacho solicitando informações (edoc. 7).

O Governo do Estado de Minas Gerais argumentou que a norma seria constitucional, visto que teria sido editada com autorização de lei federal que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para dispor sobre a fiscalização da segurança de barragens (edoc. 11). Para tanto, anexou a Nota Jurídica nº 18/21, emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) (edoc. 12).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao prestar informações, sustentou que a norma seria constitucional, pois teria sido editada no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e preservação do meio ambiente, não havendo que se falar na invasão da competência legislativa privativa da União (edoc. 18).

A **Advocacia-Geral da União** manifestou-se pela procedência do pedido, aduzindo que a Constituição Federal, em seus arts. 22, inciso XXVI, e 177, § 3º, teria conferido à União a competência privativa para explorar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre atividades relacionadas a minérios

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 30

ADPF 926 / MG

nucleares e seus derivados (art. 21, inciso XXIII, e art. 177, inciso V, da CF) (edoc. 22).

A **Procuradoria-Geral da República** reiterou as razões da petição inicial, pugnando pela procedência do pedido (edoc. 25).

O Município de Caldas foi admitido como **amicus curiae** (edoc. 38). É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 30

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

1. Cabimento da ADPF

De início, verifico que foram atendidos os requisitos para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental na espécie, tendo em vista que: (i) o autor logrou demonstrar violação em tese de preceito fundamental (sistema de repartição de competências, o qual concretiza a cláusula pétrea do Pacto Federativo – art. 60, § 4º, inciso I, da CF/88); (ii) o preceito normativo que constitui objeto da ação é de 1987 – portanto, anterior à Constituição de 1988 –, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica em relação ao cabimento de ADPF contra atos normativos anteriores à Constituição; e, por fim, (iii) não vislumbro outro meio apto a sanar a lesividade arguida pelo autor de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/06), sobretudo diante do não cabimento de outros mecanismos de controle concentrado para questionar normas anteriores à Constituição de 1988.

Assim, atendidos os pressupostos de cabimento, entendo que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental merece regular prosseguimento.

2. Inconstitucionalidade formal das normas questionadas

Quanto ao mérito, conforme relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 9.547 do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1987, e, por arrastamento, o Decreto Mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000, os quais versam sobre a proibição da instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 30

ADPF 926 / MG

A repartição de competências no federalismo brasileiro tem observado, desde sua origem, um movimento centrífugo gradual, culminando em uma federação de cunho cooperativo, na qual competências legislativas privativas coexistem com competências legislativas concorrentes entre os entes federados, os quais exercerão sua autonomia conforme a predominância do interesse suscitado por cada matéria.

Nesse sentido, há disciplinas que, por sua natureza e pela opção do constituinte originário, devem manter uniformidade em todo o território nacional, o que explica o fato de a União guardar um amplo rol de competências privativas e, além disso, exercer a atribuição de traçar regras gerais quando for o caso de compartilhar a competência com outros entes da Federação.

Como se extrai de uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o constituinte originário estabeleceu uma centralização das competências atinentes ao exercício de atividades nucleares no território nacional.

Embora o emprego da energia nuclear tenha proporcionado benefícios em diversos setores, não há como abstrair a potencialidade do seu uso para fins bélicos, a exemplo do que ocorreu no findar da Segunda Guerra Mundial. Decorre do contexto do pós-guerra, no qual se observou uma corrida internacional pela pesquisa e pela exploração de atividades nucleares, a introdução da matéria no ordenamento jurídico pátrio com a marca necessária da segurança nacional, sob a qual firmou-se o monopólio da União sobre as atividades nucleares no Brasil, mediante a instituição de uma política nacional de energia nuclear.

Repetindo a previsão da Carta de 1969, a Constituição de 1988 reservou à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, consoante dispõe o art. 22, inciso XXVI.

A par disso, a Constituição da República também prevê, em seu art. 21, inciso XXIII, competir à União a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como o exercício do monopólio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 30

ADPF 926 / MG

estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

Ademais, preceitua o art. 177 da Constituição Federal o que segue:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal

 (\ldots)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)."

Quanto ao arcabouço jurídico infraconstitucional editado pelo ente central acerca da matéria, vige a **Lei Federal nº 4.118, de 27 de agosto de 1962,** a qual estabeleceu a política nacional de energia nuclear, criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e instituiu, em seu art. 1º, o monopólio da União para:

- "I A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;
- II o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: (Redação dada pela Lei n° 14.118, de 2021)
- a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)
- b) elementos nucleares e seus compostos; (Incluído pela Lei n^{o} 14.118, de 2021)
- c) materiais físseis e férteis; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 30

ADPF 926 / MG

- d) substâncias radioativas das três séries naturais; e (Incluído pela Lei n^{o} 14.118, de 2021)
- e) subprodutos nucleares; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

III (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

IV - o controle de: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

- a) materiais férteis e físseis especiais; e (Incluído pela Lei n^{o} 14.118, de 2021)
- b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)."

A União editou, ainda, a **Lei Federal nº 6.189, de 16 de dezembro do 1974,** a qual prevê as competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear, entre as quais está a de "receber e depositar rejeitos radioativos" (art. 2º, inciso VI).

Mencione-se, ainda, a Lei Federal nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, a qual

"estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos" (art. 1º).

Essa lei atribui à União, por meio da CNEN, a responsabilidade pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional (art. 2º), classificando-os em três tipos: iniciais, intermediários e finais (art. 3º).

Em 2021, mediante a **Lei Federal nº 14.118/21**, a qual deu nova redação à Lei nº 10.308/01, foi criada, a partir do desmembramento da CNEN, a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), responsável pelo monitoramento, pela regulação e pela fiscalização das atividades e das instalações nucleares no país.

Cumpre destacar que, segundo o art. 4º da Lei nº 10.308/01, com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 30

ADPF 926 / MG

redação da Lei Federal nº 14.118/21, é atribuição da ANSN estabelecer critérios, procedimentos e normas para a construção, a administração e a operação dos depósitos iniciais, intermediários e finais de rejeitos radioativos. Também cabe à ANSN selecionar os locais destinados à instalação dos depósitos intermediários e finais (art. 6º).

Extrai-se das normas mencionadas que a União, efetivamente, disciplinou o exercício de atividades nucleares no Brasil, fazendo uso da competência a si conferida pela Constituição, tendo organizado uma política nacional de energia nuclear que reúne órgãos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à regulação do setor, em um modelo que busca associar os benefícios da exploração de atividades nucleares com a manutenção da segurança nuclear.

Do exposto, percebe-se haver uma interferência via norma estadual na disciplina das atividades nucleares no âmbito do Estado de Minas Gerais, as quais deveriam observar estritamente o regramento federal da matéria, o qual, inclusive, contém previsão expressa acerca do depósito de rejeitos radioativos, matéria que o legislador estadual pretendeu regular.

Se a CF/88 atribuiu à União a competência privativa para dispor sobre atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, inciso XXVI), normas estaduais que interfiram nessa disposição acabam por adentrar no âmbito de autonomia do ente federal desenhado pelo constituinte e, ademais, acabam por impor tratamento não uniforme da matéria no território nacional.

Ressalto, ademais, que, ao contrário do que ocorre na seara da competência concorrente, no âmbito da competência privativa da União para legislar, na qual compreendo estar inserida a matéria ora versada, um eventual vácuo legislativo decorrente da omissão do ente maior não autorizaria a atuação suplementar dos estados.

Em matéria reservada à atuação legislativa federal, os estados somente podem legislar sobre questão específica quando previamente autorizados por lei complementar federal, consoante previsto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, o que não ocorre no caso dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 30

ADPF 926 / MG

autos.

Nesse sentido, tendo a Constituição Federal fixado a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares; estipulado a competência federal exclusiva para explorar serviços e instalações nucleares; fixado o monopólio da União para a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados; e reservado a lei federal a disposição acerca do transporte e da utilização de materiais radiativos no território nacional (art. 21, inciso XXIII; art. 22, inciso XXVI; e art. 177, inciso V e § 3º), não poderia o legislador estadual dispor sobre os temas tratados nas normas questionadas.

Não prospera o argumento apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (edoc. 18) segundo o qual a matéria aqui versada estaria circunscrita pela competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à saúde e preservação do meio ambiente. Por mais que tais questões tangenciem a necessidade de se disciplinar a atividade nuclear no território nacional, nota-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre o meio ambiente (Capítulo VI), reservou à lei federal a definição da localização das usinas que operem com reatores nucleares, apontando, mais uma vez, para a intencionalidade do constituinte de centralizar a questão sob a competência legislativa da União.

O Supremo Tribunal Federal já declarou, inclusive em julgamentos recentes, a inconstitucionalidade de normas estaduais que disciplinavam atividades relacionadas ao setor nuclear, por usurpação de competência da União. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 131, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Goiás. Preceitos limitantes do exercício de atividades nucleares no âmbito daquela unidade da federação. Transgressão à competência privativa da União Federal (art. 22, XXVI, CF). Precedentes. Ressalva do posicionamento desta Relatora. Procedência. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, compete

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 30

ADPF 926 / MG

privativamente à União Federal dispor sobre atividades vinculadas ao setor nuclear (art. 22, XXVI, CF). 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente" (ADI nº 6.896, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/21).

"CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO AO DEPÓSITO DE RESÍDUOS NUCLEARES NO TERRITÓRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA **ATIVIDADES NUCLEARES** LEGISLAR SOBRE QUALQUER NATUREZA, TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS RADIOATIVOS E LOCALIZAÇÃO DE USINAS NUCLEARES (ARTS. 22, XXVI, 177, § 3°, e 225, § 6°, DA CF). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta algumas matérias a presença do princípio predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. O art. 241 da Constituição do Estado do Piauí, ao estabelecer uma vedação ao depósito de resíduos nucleares no respectivo território, viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 6.909, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/21).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 30

ADPF 926 / MG

NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO **ESPACO** TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE **INSTALAÇÕES** FEDERAÇÃO, DE **INDUSTRIAIS** DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA **SOBRE** LEGISLAR **ATIVIDADES NUCLEARES** DE **QUALQUER NATUREZA** (CF, 22, ART. XXVI) USURPACÃO, ESTADO-MEMBRO, PELO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - PRERROGATIVA OUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE" (ADI nº 4.973/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/10/20).

"ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente" (ADI nº 1.575/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 11/6/10).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 30

ADPF 926 / MG

ARGÜIÇÃO NUCLEAR. 185. **ENERGIA** DE **INCONSTITUCIONALIDADE** DE **PRECEITO** DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE **SUBORDINA** Α CONSTRUÇÃO, **RESPECTIVO** TERRITÓRIO, NO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII). 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. 2 - Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembléia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União 3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente" (ADI nº 329/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28/5/04).

Do voto proferido por Sua Excelência o Ministro **Celso de Mello**, Relator na citada ADI nº 4.973/SE, colho o seguinte trecho, que bem externa a compreensão da Corte acerca do tema:

"Com o advento da Constituição Federal de 1988, o tema concernente à energia nuclear adquire amplo tratamento normativo, atribuindo-se à União Federal, com exclusividade, a competência material para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem assim para exercer monopólio estatal sobre os aspectos que compreendem as atividades envolvendo minérios nucleares e seus derivados (pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e o comércio), estabelecendo-se, ainda, os princípios e condições que orientam a prática de atividades e a prestação de serviços que utilizem engenharia nuclear, cujo desenvolvimento em território nacional só será admitido para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 30

ADPF 926 / MG

fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional (CF, art. 21, XXIII e alínea 'a').

A nova Carta Política, ao dispor sobre a partilha de competências estatais, outorgou à União Federal, em caráter privativo, a prerrogativa de legislar sobre 'atividades nucleares de qualquer natureza' (CF, art. 22, XXVI), cabendo destacar que, ao estruturar o sistema de proteção ao meio ambiente, estabeleceu que 'As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas' (CF, art. 225, § 6º – grifei).

(...)

Vê-se, desse modo, que todas as atividades relacionadas ao setor nuclear desenvolvidas no território nacional encontram-se, em face do ordenamento constitucional vigente, submetidas ao poder central da União Federal, eis que, não obstante a indiscutível repercussão ambiental da utilização da energia nuclear, a própria Constituição Federal, ao tratar da matéria, excepcionou – dentre os diversos aspectos relacionados à competência comum partilhada entre ela e os Estados-membros e o Distrito Federal referentes à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição – a disciplina normativa pertinente às atividades e instalações nucleares, cuja regulamentação está inserida no domínio legislativo privativo da União Federal (CF, art. 22, XXVI) (...)."

Não foi outra a conclusão da **Advocacia-Geral da União** ao asseverar que

"as normas mineiras impugnadas, ao disporem sobre o depósito e o ingresso de lixo ou resíduo nuclear no território estadual, revelam-se incompatíveis com as regras de competência previstas pelos artigos 21, inciso XXIII; 22, inciso XXVI; e 177, inciso V e § 3º, da Constituição Federal, ofendendo, por conseguinte, os postulados do pacto federativo, previsto nos artigos 1º, caput, e 18 da Lei Maior, e da forma federativa de Estado, erigida à condição de cláusula pétrea pelo artigo 60, §

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 30

ADPF 926 / MG

4º, inciso I, da Constituição da República" (edoc. 22).

Desta feita, à vista da pacífica jurisprudência do STF, entendo que a matéria ora discutida está inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, inciso XXVI, da CF/88), o que me permite concluir pelo vício formal da norma questionada.

3. Considerações finais: do dever de observância das normas de segurança nuclear e de proteção do meio ambiente e da saúde pelos agentes do setor nuclear brasileiro

O Município de Caldas/MG, admitido nesse processo como **amicus curiae**, apresentou manifestação nos autos pugnando pela declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas e relatando quadro fático preocupante relativamente à gestão dos rejeitos radioativos depositados na localidade (edoc. 27).

Narra que a exploração de urânio no país teve início naquele município, em 1982, pela empresa estatal Indústrias Nucleares do Brasil (INB), vinculada ao governo federal. Aduz que, em 1995, a INB encerrou suas atividades no município, tendo o processo de descontaminação da região começado apenas dez anos depois (Fonte:: http://www.inb.gov.br/A-INB/Onde-estamos/Caldas. Acesso em 15 de agosto de 2022). Não obstante, esse processo estaria ainda em fase inicial.

Além disso, assevera que o município contém hoje resíduos radioativos provenientes de outras localidades. É o caso da Torta II, a qual está ali armazenada, proveniente de outra unidade da INB, localizada no estado de São Paulo. A Torta II é um resíduo radioativo proveniente do tratamento químico do minério da monazita, a qual era "processada para produzir compostos de terras raras, utilizadas em cerâmicas, composição de materiais eletrônicos, supercondutores, imãs permanentes, ligas metálicas especiais e etc" (Fonte: https://www.inb.gov.br/Contato/Perguntas-

Frequentes/Pergunta/Conteudo/o-que-e-torta-2?Origem=1759. Acesso em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 30

ADPF 926 / MG

15 de agosto de 2022). A Torta II é majoritariamente composta pelos elementos radioativos tório e urânio.

Nesse quadro, o município aduz a existência de um enorme passivo ambiental em Caldas ("45 milhões de toneladas de rejeitos — amontoados de terra, pedra, argila e metais pesados, como urânio e manganês — e água contaminada acumulada nas cavas da mina (...)"). O **amicus curiae** detalha o cenário da seguinte forma:

"Além de toda estrutura física decorrente da operação que lá ocorreu, a antiga mina a céu aberto deu lugar a um enorme lago de águas ácidas que se formou na cava de cerca de 180 metros de profundidade, e 1,2 mil metros de diâmetro. O complexo conta com o parque industrial desativado, bacia de rejeitos e de águas claras, depósito de armazenamento de materiais radioativos (com aproximadamente 12 mil toneladas de torta 2, formada por urânio e tório concentrados), além dos laboratórios de análise e área administrativa."

A problemática tem sido objeto de ações judiciais de autoria do município e do Ministério Público Federal em Minas Gerais contra a INB e a União, objetivando o descomissionamento da área e o reparo dos danos decorrentes da extração do minério e do passivo ambiental existentes.

O amicus curie também menciona que, no contexto da discussão acerca do destino final da Torta II da Unidade em Descomissionamento de São Paulo (UDSP), localizada em São Paulo capital, a Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) sugeriu a destinação desses resíduos para a Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC), com o fundamento de que

"o INB sustenta ser o ideal, visto que em Caldas, MG, já está armazenado o maior volume de rejeitos semelhantes aos que atualmente estão na UCSP em São Paulo e na UEB em Itu. Concentrar todo este material em um só local é, para a INB, a melhor solução. Em Caldas, existe toda a infraestrutura para a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 30

ADPF 926 / MG

guarda segura dos rejeitos" (Parecer da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) juntado aos autos pelo Município de Caldas/MG, edoc. 35).

No referido parecer, conclui-se que "a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e materiais radioativos seria a unidade da INB em Caldas, MG". No entanto, o Decreto nº 40.969/2000 de Minas Gerais, o qual veda a entrada de rejeitos radioativos no estado, funciona como óbice ao ingresso desses novos resíduos, fato destacado pela PR/SP em sua manifestação.

As informações trazidas pelo **amicus curiae** podem ser confirmadas pelos documentos que apresentaram no processo e por publicações no próprio **site** da INB.

Entre 2017, o TCU realizou, por solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, uma auditoria de conformidade na INB e na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), com o objetivo de avaliar as despesas e as condições de armazenamento dos resíduos radioativos de Torta II, mantidos em depósitos nos municípios de Itu/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP (Tomada de Contas nº 011.892/2017-0 – edoc. 31).

Essa auditoria constatou o desatendimento de normas de segurança nesses depósitos, sendo que o depósito identificado como em pior estado foi o de Poços de Caldas/MG. Além das inconformidades relativas à Torta II, a auditoria encontrou outras irregularidades:

"os relatórios das fiscalizações empreendidas pela Cnen sobre a UTM-Caldas apontam diversas irregularidades quanto às demais áreas da unidade. Em geral, trata-se de impropriedades relativas à má conservação dos equipamentos da unidade de tratamento de água e falhas nos equipamentos elétricos da unidade, itens essenciais para evitar contaminações ambientais."

Cumpre esclarecer que a INB é uma sociedade de economia mista

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 30

ADPF 926 / MG

responsável pela execução do monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do **caput** do art. 21 e no inciso V do **caput** do art. 177 da Constituição – exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza; pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados; e exploração do urânio (Medida Provisória nº 1.133/22). A União detém 99,9% do capital da INB (Fonte: https://www.inb.gov.br/Relacoes-com-Acionistas/Visao-Institucional/Estrutura-Acionaria Acesso em: 17/8/22), a qual é responsável pelo descomissionamento de suas unidades de mineração após o encerramento de suas atividades, com o fito de liberar a área para outras finalidades.

É preciso reconhecer a gravidade da situação do Município de Caldas/MG, onde há um enorme passivo ambiental e um processo de descomissionamento que já se prolonga por mais de duas décadas. Notese que a Lei Estadual nº 9.547/87, ao proibir a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos, e o Decreto nº 40.969/2000, ao vetar o ingresso de rejeitos radioativos em Minas Gerais, visam proteger o meio ambiente no estado e a saúde de sua população, já bastante impactados pelos vestígios deixados pela histórica exploração mineral no território do ente federativo.

Não obstante o nobre propósito das normas estaduais em tela, o constituinte, ao delinear a distribuição de competências legislativas, optou por conferir à União a atribuição de, privativamente, legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, expressamente excluindo a participação dos estados nessa seara, conforme já consignado neste voto. Associada à competência legislativa, está a competência administrativa da União para tratar de questões atinentes às atividades nucleares desenvolvidas em território nacional. Foi, assim, instituída uma estrutura voltada a **regular e a fiscalizar a atividade nuclear no país**.

Assim, a concentração de competências na União e em suas entidades do setor nuclear para tomar decisões acerca da política nuclear do país e organizar e desenvolver o setor traz consigo a responsabilidade de adotar medidas efetivas de promoção da segurança

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 30

ADPF 926 / MG

nuclear, bem como de proteção do meio ambiente e da saúde da população relacionadas às áreas de desenvolvimento dessas atividades e ao depósito de rejeitos radioativos.

Os órgãos que compõem o setor nuclear brasileiro (entre eles a CNEN, a ANSN e a INB) devem seguir as diretrizes e obrigações traçadas pela legislação federal para o adequado cumprimento de suas atribuições. Por exemplo, é atribuição da ANSN licenciar os depósitos de rejeitos, tendo em vista, entre outros aspectos, a segurança e a proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis (art. 10 da Lei nº 10.308/01, com a redação conferida pela Lei nº 14.118/21). Cabe também à agência fiscalizar esses depósitos. Ademais, no que diz respeito à situação dos autos, ressalta-se que os municípios que abrigam depósitos de rejeitos radioativos, independentemente da natureza desses (iniciais, intermediários ou finais), devem receber mensalmente compensação financeira (art. 34 da Lei nº 10.308/01).

Existem diversas normas que apontam para o dever de garantia pela União, mediante seus órgãos, da segurança dos locais de rejeitos radioativos, bem como da compensação dos municípios que contenham depósitos desses materiais. A situação do Municípios de Caldas/MG parece descortinar quadro preocupante de sistemático descumprimento dessas garantias. Nesse cenário, ressalto a necessidade de que a política de gestão de rejeitos radioativos no território nacional se dê com o devido respeito, pela União e por todos os agentes envolvidos, das normas de segurança aplicáveis nessa seara, necessárias à proteção do meio ambiente ecológico, bem como da vida e da saúde das populações que residem nas regiões nas quais se encontrem esses rejeitos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, e feitas essas ressalvas finais, voto pelo conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela declaração da não recepção pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 30

ADPF 926 / MG

Constituição Federal de 1988 da Lei nº 9.547 do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1987, e, por arrastamento, pela declaração da inconstitucionalidade do Decreto Mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 30

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :FLORIVALDO DUTRA DE ARAUJO

AM. CURIAE. :MUNICIPIO DE CALDAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

VOTO-VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): Acompanho o eminente Ministro Dias Toffoli, Relator, com ressalva.

Ao julgamento das ADI's 330/RS e 4.973/SE, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello, acompanhei a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, no sentido da constitucionalidade das normas lá impugnadas, pois, na compreensão de Sua Excelência – que compartilho integralmente –, tais dispositivos das Constituições estaduais impugnadas dizem respeito a matéria de competência concorrente (art. 24, VI e XII, CF), tendo em vista que a regulação tem nítido caráter de regulação protetiva à saúde e ao meio ambiente, sendo legítimo que os entes federados busquem restringir atividades potencialmente nocivas, tal como entendeu o STF no julgamento quanto à comercialização de produtos contendo asbesto/amianto.

Contudo, por expressiva maioria, vencida esta Ministra e os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, o Plenário desta Suprema Corte julgou procedentes os pedidos deduzidos, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que, constantes das Constituições dos Estados de Sergipe e do Rio Grande Sul, tinham redação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 30

ADPF 926 / MG

absolutamente semelhante às normas ora impugnadas.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acatando a compreensão majoritária deste Supremo Tribunal Federal, acompanho, na íntegra, o Relator.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 30

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :FLORIVALDO DUTRA DE ARAUJO

AM. CURIAE. :MUNICIPIO DE CALDAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado do relatório do e. Ministro Dias Toffoli.

Adianto que, quanto ao mérito, pela colegialidade, acompanho Sua Excelência, ressalvando, porém, a minha compreensão individual, que acabou restando vencida, quando do julgamento da ADI 6898.

Rememoro, para fins argumentativos, tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual o Procurador-Geral da República impugna a Lei 9.547, de 30.12.1987, do Estado de Minas Gerais, que proíbe a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa e, por arrastamento, o Decreto mineiro 40.969, de 23.3.2000, que proíbe o ingresso desses rejeito no Estado conforme se pode ler:

"Lei 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, nos termos do item IX do artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais. Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica aos rejeitos de baixa atividade, provenientes de equipamentos utilizados no Estado ou de lavra e beneficiamento de minérios, que ocorrem no subsolo do Estado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 30

ADPF 926 / MG

de Minas Gerais.

Art. 2º - Para execução do disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ouvirá a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado de Minas e Energia e o Departamento de Física do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. "

"Decreto 40.969/2000 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, a partir da publicação deste Decreto, o ingresso no Estado de Minas Gerais de rejeitos radioativos, assim considerados todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.

Art. 2º - A violação da proibição de que trata este Decreto acarretará para o responsável, bem como para o transportador, todos os ônus civis, financeiros e criminais dela decorrentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de proteção ambiental.

Art. 3º - Incumbe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fiscalizar o cumprimento deste Decreto, para o que baixará norma, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, em que especificará o processo de fiscalização e os casos e circunstâncias em que o material radioativo não se enquadra na proibição do artigo 1º.

Parágrafo único - A fiscalização nas fronteiras com os Estados limítrofes será realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. "

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 30

ADPF 926 / MG

O argumento introduzido pelo ilustre Procurador-Geral da República já foi objeto de apreciação por este Supremo Tribunal Federal. Alega-se que o conteúdo normativo do dispositivo impugnado violaria o inc. XXVI do art. 22 e o § 3º do art. 177 e o § 6º do art. 225 da Constituição da República.

O e. Relator desnovelou de forma ilustrada o corpo de precedentes deste Tribunal que se inclinou, desde o julgamento da ADI nº 329, no sentido de privilegiar uma leitura mais restritiva da cláusula inscrita no art. 22, XXVI da CRFB/88. Com efeito, tem entendido a maioria pela incompetência do Estado-membro para legislar quanto a atividades nucleares de qualquer natureza.

Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.973, caso de todo similar ao agora apreciado, formei com a minoria por entender que a matéria estaria albergada pela competência concorrente concernente à proteção da saúde e do meio ambiente. Eis trecho do voto que então proferi:

"E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (*clear statement rule*), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

No caso, a legislação federal sobre o tema são as leis n. 4.118/62 (política nacional de energia nuclear) e 10.308/2001 (depósitos de rejeitos radioativos), não havendo, como não poderia, obrigatoriedade dos Estados quanto à instalação de usinas, depósitos de rejeitos ou transporte de cargas radioativas.

A vedação estabelecida na norma estadual impugnada, afinal, concerne estritamente ao exercício da competência concorrente (art. 24, VI e XII, CF/88), pois a regulação tem nítido caráter de regulação protetiva à saúde e ao meio ambiente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 30

ADPF 926 / MG

sendo legítimo que os entes federados busquem restringir atividades potencialmente nocivas, tal como entendeu o STF no julgamento quanto à comercialização de produtos contendo asbesto/amianto."

Embora eu tenha, notadamente em sede do julgamento da ADI nº 6.895, privilegiado a dimensão construtiva do princípio da colegialidade para acompanhar com ressalvas a posição adotada pela ilustrada maioria, novo exame da matéria me leva a evoluir na temática. A extrema gravidade do manejo do nuclear, em suas variadas formas, parece-me justificar a introdução de um elemento de dissonância.

Pelas razões apontadas acima, que dizem respeito a compreensão sobre o federalismo cooperativo expresso na Constituição da República, não considero ter havido violação das regras constitucionais de competência, porquanto a restrição de atividades nocivas à saúde e ao meio ambiente pode legitimamente ser determinada pelos Estadosmembros no exercício de competência concorrente. Inexiste pedindo vênias às posições em contrário hipótese de inconstitucionalidade formal no legítimo exercício da autonomia estadual que visa, precisamente, a garantir a prevalência dos direitos fundamentais conexos à saúde e ao meio ambiente saudável. Ao meu ver, trata-se, inclusive, de boa prática federativa que visa a promoção e a proteção por autoridades estaduais de direitos fundamentais federais e estaduais.

Esses argumentos, porém, não foram acolhidos pelo Plenário:

"Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre atividades nucleares, energia e extração de gás xisto. Usurpação de Competência da União. 1. São inconstitucionais, por vício formal, dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 30

ADPF 926 / MG

b, XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão e resíduos nucleares) e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná." (ADI 6898, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021).

Por isso, embora entenda pessoalmente que a presente ação deva ser julgada improcedente, acompanho o e. Relator, pelo princípio da Colegialidade.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 30

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAUJO (45674/MG)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE CALDAS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, declarou a não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei nº 9.547, de 30 de dezembro de 1987, do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do Decreto mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário